



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.548 - MG (2010/0200893-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS : JOÃO MÁRIO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Inviável o reexame dos elementos de convicção dos autos em sede de recurso especial.
3. A comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.548 - MG (2010/0200893-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA contra decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (fls. 462/465) que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte Superior.

Alega a insurgente, em síntese, que *"a divergência de interpretação jurisprudencial foi devidamente demonstrada e a decisão que deixou de receber a Apelação, fundamentou-se em orientação jurisprudencial controversa"* (fl. 483).

Sustenta, ainda, que *"não se trata de rediscussão de matéria fática, sendo que a hipótese versa exclusivamente sobre a possibilidade de recebimento de Recurso de Apelação em que se juntou o preparo tempestivo em data posterior"* (fl. 486).

Requer a reconsideração da decisão ou o seu julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.548 - MG (2010/0200893-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não prospera.

De fato, *"a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso"* (AgRg nos EAg 1.126.021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/6/2010, DJe 23/8/2010).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento do preparo.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 425.678/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Estando, portanto, o acórdão recorrido em sintonia com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, não merece trânsito o recurso especial, devendo ser integralmente mantida a decisão agravada, consignada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE PETRÓLEO IPIRANGA, com arrimo na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO. PREPARO JUNTADO EXTEMPORÂNEAMENTE. DESERÇÃO. A comprovação, 'a posteriori', do preparo, não tem o condão de determinar o conhecimento do recurso, pois o art. 511 do Código de Processo Civil, condiciona a admissão do recurso ao recolhimento, a tempo e modo do preparo, o que não ocorreu. (fl. 395)

Sustenta a ora recorrente que 'a juntada do preparo, se deu em momento posterior ao protocolo do recurso, mesmo tendo sido o preparo pago antes de apresentado o recurso.' (fl. 427)

Alega que 'devido a mero material, a guia foi protocolada em momento posterior ao recurso posterior ao recurso interposto, mas como dito, foi paga no momento anterior ao protocolo e apresentação do recurso.' (fl. 427)

Aduz que 'a informação de que o pagamento do preparo foi tempestivo, consta na própria guia autenticada, bem como junto ao documento fornecido pela Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional, acostado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo próprio Tribunal as fls. 301.' (fl. 428)

Contrarrazões a fls. 252.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

À luz do disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação, como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

De outro lado, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Deveras, visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Neste sentido, oportuna a lição de RODOLFO DE CAMARGO E MANCUSO, *litteris*:

O acórdão divergente, recorrido (do Tribunal a quo) e o divergido, paradigma, trazido à colação, hão que referir-se à exegese de um mesmo texto de lei federal, dando-se à expressão 'lei federal' a conotação que antes já nos referimos. Corolariamente, o recurso não será admitido se os textos em confronto forem diversos, porque então nem se poderá falar numa 'questão federal'. No ponto, já se decidiu: 'Só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes' (RTJ 127/308); e, corolariamente, 'Não se conhece do recurso especial, por divergência jurisprudencial, se o acórdão paradigma não tem a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo' (REsp 189032, rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJU 01.07.19990). (in Recurso ordinário e recurso especial - Recursos no processo civil, 8.ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 247).

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, inciso I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b', do RISTJ).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO-FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284, DO STF - AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - Não indicando qualquer dispositivo legal que, porventura, tenha sido violado, resta deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes (AgRg Ag nºs 546.509/RJ e 35.753/SP).

2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes (REsp nºs 363.270/PE e 151.008/PE, EAREsp 510.688/DF, AEResp 46071/SP). 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 615223/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 28/02/2005 p. 332)

No mais, a insurgência da maneira exposta, nas razões do especial, demanda incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se."

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0200893-5

AgRg no
REsp 1.221.548 /
MG

Números Origem: 10647060706585002 10647060706585003 10647060706585004 70658506

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
JOÃO MÁRIO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
JOÃO MÁRIO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.